

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS PELOS TRIBUNAIS

Nélio Zattar de Mello Carneiro Salles¹
Paula Saleh Arbs²

Sumário 1. Introdução 2. Das Medidas Coercitivas Típicas. 2.1 Das *Astreintes* 2.2. Da Prisão Civil do Devedor de Alimentos. 3. Do Posicionamento Jurisprudencial na Aplicação das Medidas Coercitivas 3.1 *Astreintes* 3.2 Da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça 3.3 Da Prisão Civil do Devedor de Alimentos 4. Síntese conclusiva

Resumo

O código de processo civil de 2015 tem como grande característica a busca pela efetividade da jurisdição com a satisfação da tutela buscada pelo jurisdicionado, de forma eficiente e dentro de um prazo razoável.

Em que pese haver outros meios para a concretização da efetividade processual, este estudo abordará tão somente as medidas coercitivas típicas, já que a aplicação destas medidas pelos Tribunais vem sofrendo efeito distinto daquele almejado pelo legislador.

Objetiva-se delinear a aplicação das medidas coercitivas típicas pelos Tribunais demonstrando, inclusive, que decisões contra texto literal de lei vêm sendo prolatadas para mitigar estes meios coercitivos, seja pela redução do valor a ser pago a título de *astreintes*, seja pela alteração do regime de cumprimento da coerção disposta ao devedor de pensão alimentícia.

Este artigo suscitará, portanto, uma análise crítica da interpretação legal das medidas coercitivas típicas, indicando propostas para referidas medidas alcance sua finalidade: cumprimento e satisfação das ordens judiciais, que compõem a verdadeira problemática.

O presente estudo tem como conclusão, portanto, que os Tribunais vêm, de forma reiterada, abrandando a aplicação dos meios coercitivos típicos, o que repercute diretamente na efetividade do processo, um dos pilares estruturantes do Código de Processo Civil.

Quanto a metodologia, trata-se de estudo descritivo-analítico, com desenvolvimento de pesquisa bibliográfica. Quanto ao tipo, livros, artigos e publicações que tratam da

¹ Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado.

² Mestre e Doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal. Estágio Doutoral na Universidade de Salamanca, Espanha (2019). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ. Professora do Centro Universitário Christus - Unichristus. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP; da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo - ANNEP; e da Associação Brasileira de Processo - ABDPro. Advogada.

temática abordada. A metodologia é pura e qualitativa e os objetivos são descritivos, com fito de esclarecer a problemática, bem como exploratória, aprofundando o assunto.

Palavras-chave: *Astreintes*. Efetividade do Processo. Medidas coercitivas típicas. Poder-dever do juiz. Prisão civil.

Abstract

One of the main characteristics of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 is the search for effective legal mechanisms for parties to resolve disputes, efficiently and in a reasonable time frame.

Although there are other means to materialize procedural effectiveness, this study addresses only the typical coercive measures, since the application of these measures by the courts has been having a different effect than envisioned by lawmakers.

The objective is to delineate the application of the typical coercive measures by the courts, including demonstrating that decisions contrary to the literal text of the law have been rendered that mitigate these coercive means, ranging from relaxation of penalties for noncompliance to alteration of the regime for enforcement of obligations to pay alimony/child support.

This article examines the question of the legal interpretation of typical coercive measures, indicating proposals to enable those measures to attain their goal: enforcement and satisfaction of court orders, to overcome the current problems.

The present study has as conclusion, therefore, that the Courts have, in a repeated way, slowing the application of typical coercive means, which directly affects the effectiveness of the process, one of the structuring pillars of the Code of Civil Procedure.

Regarding methodology, it is a descriptive-analytical study, based on bibliographic research of books, articles and publications on theme. The method is also pure and qualitative, with objectives described to clarify the problem, as well as exploratory, to delve deeper into the subject.

Keywords: *Astreintes*. Coercive typical measures. Effectiveness. Judge's power-duty. Civil prison.

1. INTRODUÇÃO

Uma das maiores mazelas e reclamações da sociedade em face da justiça é, sem sombra de dúvidas, a demora na prestação jurisdicional do Estado aos conflitos de interesses que lhes são apresentados, bem como a rotineira ineficácia das efetivações das decisões judiciais, acarretando na descrença de parte da população com a justiça pátria.

Os processos em massa, que em quase sua ampla maioria são tratados individualmente e que quase sempre tratam do mesmo assunto, além da maneira de se portar do Estado - que o torna o maior litigante em nossos tribunais¹ -, acarretam na exacerbação e acúmulo de trabalho que impedem que sejam julgados tantos processos quanto são distribuídos no ano. E, somam-se a estes processos, aqueles já pendentes de julgamento, tornando impossível um julgamento célere e uma efetiva entrega jurisdicional a contento à população.

Além de sermos uma população e um Estado litigantes, a grande defasagem dos profissionais contratados, seja de juízes, ou auxiliares da justiça, também são causas apontadas para uma demora na prestação jurisdicional.

A legislação vem avançando para que a justiça se torne mais célere, sendo certo que antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o antigo Código Processual já sofreu algumas alterações visando uma maior efetividade do processo. As leis 11.323 /2005 e 11.382/ 2006 foram as que trouxeram mudanças mais significativas para o processo de execução, com a criação do cumprimento de sentença e várias alterações no processo de execução.

Já o Código de Processo Civil de 2015 sistematizou e positivou normas para a melhorar a efetivação da prestação jurisdicional, incorporando, ainda, à legislação adjetiva princípios constitucionais tais como o da duração razoável do processo, da economia processual e da celeridade, além do princípio da eficiência (artigos 4 e 8º).

Assim, a busca pelo aperfeiçoamento da legislação para melhorar a velocidade ao cumprimento das decisões judiciais foi encampada pelo Novo Código de Processo Civil, conferindo aos juízes a possibilidade de tomar medidas adequadas ao caso concreto para torná-las mais efetivas, dispondo dois meios coercitivos para tanto: os previstos tipificadamente no código, e os atípicos.

O presente estudo, abordará, portanto, os meios coercitivos típicos dispostos na legislação adjetiva para compelir o devedor a entregar o bem objeto da disputa judicial ao vencedor, excluindo-se do presente estudo a possibilidade de adoção de medidas

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório 100 maiores litigantes. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf>, acesso em 20.08.2020.

atípicas, o que também é possível em decorrência do disposto no artigo 139, IV, do referido diploma legal.

Após a indicação dos tipos das medidas coercitivas típicas escolhidas pelo legislador, demonstrar-se-á como os Tribunais as aplicam para concluir pelo esvaziamento da coerção como forma de dar efetividade ao processo, eis que há enorme tendência em mitigar os efeitos da coerção, seja pela redução posterior do valor das *astreintes*, seja pela alteração do regime de cumprimento da prisão civil do devedor de alimento.

Portanto, a busca pela efetividade¹ já pode ser encontrada em nosso ordenamento jurídico, sendo certo contudo, que se ainda não há uma maturação da interpretação e aplicação das medidas coercitivas típicas, a utilização das medidas executivas atípicas demorará mais tempo do que o esperado para que sua aplicação seja em larga escala pelos Tribunais Pátrios.

2. DAS MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS

De acordo com o princípio da tipicidade das medidas executivas, a esfera jurídica do executado será afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica, ou seja, pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei.

Outrossim, possibilita ao demandado um grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executivas possíveis, pois a existência de um rol expresso dessas medidas permite antever de que modo a execução irá se realizar.

As medidas executivas coercitivas têm o objetivo de pressionar ou coagir ou devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta na decisão (sentido amplo), evitando os atos sub-rogatórios como penhora e avaliação. Para Humberto Theodoro Junior, elas

¹ Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, conceitua a efetividade como tendo “aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 271).

são medidas de apoio, pois elas em si não seriam executivas na medida em que não realizam diretamente a prestação. *In verbis*:

Para fazer imperar a ordem jurídica, o Estado utiliza de meios de coação e de sub-rogação.

No primeiro caso, temos a multa e a prisão, que são sanções de caráter intimidativo e de força indireta para assegurar a observância das regras de direito. No conceito do direito processual civil, os meios de coação não integram o quadro das medidas executivas propriamente ditas, muito embora parte da doutrina costume apelidá-los de execução indireta.¹

Com elas, o juiz, como já dito, coage o devedor a realizar o cumprimento da prestação devida, seja pelo pagamento da dívida, seja pela entrega do bem, fazendo o que deverá ser feito, ou, ainda, desfazendo.

Parte da doutrina afirma que o magistrado deve preferir, na realização de medidas típicas de execução, os meios menos custosos ao estado. Neste sentido, a sub-rogação que se dá basicamente pela transformação (conversão de obrigação de fazer em pagamento), desapossamento (busca e apreensão) e expropriação (adjudicação, alienação), devem ser colocados em segundo plano, pois neles há atividades de agentes estatais e terceiros nesta condição, trazendo gastos.

Neste sentido, Marcos Minami:

Os meios sub-rogatórios precisam ser evitados na medida do possível em uma execução. Isso porque neles, como há atividades realizadas por agentes estatais ou terceiros nessa condição, há gastos de recursos humanos e materiais estatais para a realização da prestação devida. Os procedimentos executivos constantes no Código de Processo Civil, se bem analisados, seguem essa perspectiva, conforme se observa a seguir.

(...)

Para evitar, então, as medidas de sub-rogação, existem as medidas coercitivas.²

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento da sentença. 29. ed. rev. atual. – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2107, p.61.

² MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas – Salvador: JusPodivm, 2018, p. 149.

Deste entendimento, naturalmente, perpassam os princípios do modelo constitucional do processo, tal como economia processual e duração razoável do processo, uma vez que a Constituição Federal é a Carta Magna de nosso ordenamento jurídico.

Assim, as medidas coercitivas seriam preferíveis às medidas sub-rogatórias, salientando-se, ainda, que, quando há a penhora do bem, a preferência seria pela adjudicação à alienação, pois além da economia de gastos pela não realização do leilão é menos demorado, eficiente e efetivo.

Quanto ao conteúdo, as medidas coercitivas tem caráter patrimonial, como no caso da multa, e caráter pessoal, como no caso de prisão decorrente de dívida alimentícia.

Segundo respeitada doutrina, capitaneada pelo professor Araken de Assis, somente as medidas típicas seriam constitucionais, já que as medidas atípicas feririam frontalmente o devido processo legal, pois os atos processuais devem ter fundamentação legal devidamente regulamentada pelo Código de Processo Civil.¹

Vale destacar, a título de informação suplementar que a doutrina também indica pela necessidade de esgotamento das medidas típicas para que, posteriormente, seja possível a adoção de medidas atípicas, havendo, inclusive, enunciado do 12 FPPC sobre o tema.²

Divergindo desta corrente, Marcelo Lima Guerra afirma ser inconstitucional, por violação à isonomia, a subsidiariedade das medidas atípicas às típicas, eis que, além de inexistir qualquer dispositivo legal que fundamente a prioridade de um detrimento a outro,

¹ "Sob o ângulo do caráter exemplificativo, prima facie, a indeterminação inserida no art. 536, parágrafo 1º, afigura-se inconstitucional. Entendendo-se a atipicidade como indeterminação máxima, consoante defendem os espíritos autoritários, perante a qual o órgão judicial, abstraindo a generosa enumeração do art. 536, parágrafo 1º, produziria meio próprio essencial para atingir determinado resultado, o impedimento resulta evidente. Ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1998), ou seja, por expediente em desacordo com o meio técnico prefixado na lei processual." ASSIS, Araken de. Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas. Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 128.

² Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, parágrafo 1º, I e II. Disponível em <<https://institudoc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 02.09.2020.

não se pode extrair esta subsidiariedade de ordenamento, mormente porque as duas medidas possuem a mesma finalidade.¹

Não adentrando nestas discussões, trazendo-as apenas a título de informação e para demonstrar a importância das medidas coercitivas típicas, já que, quanto a sua legalidade e aplicação, não há qualquer discussão. O objetivo deste artigo, portanto, volta-se a sua forma de aplicação pelos Tribunais, que vêm mitigando a sua força de coerção.

Vale destacar que a natureza jurídica dessa multa gerou controvérsia: (a) para uns, é coercitiva; (b) para outra corrente é punitiva; (c) e em uma terceira opinião, é híbrida, ou seja, coercitiva e punitiva.² A importância dessa definição está na impossibilidade de cumulação de multas com a mesma natureza ou com a mesma função.³

Ademais, verifica-se que não se pode criar qualquer atipicidade quando há uma tipicidade, ou seja, havendo prévia regulação de uma situação jurídica pela lei, não cabe ao juiz alterá-la, seja para tornar mais grave ou mais branda a sua forma de aplicação. Em simples termos: não é cabível a atipicidade na tipicidade.

Nesse sentido, segundo Olavo de Oliveira Neto, somente a multa de que trata na obrigação de pagar é a única naturalmente típica, eis que apresenta previamente definidos todos parâmetros, eis que as demais dependem do arbítrio do magistrado em estabelecer os parâmetros necessários a sua aplicação no caso concreto:

Diante deste panorama, torna-se possível afirmar que a primeira das espécies (multa fixa) é aquela que, em realidade, pode ser considerada uma medida coercitiva naturalmente típica, uma vez que apresenta previamente definidos os parâmetros que podem variar quando da imposição da multa. As outras espécies de multa, também consideradas

¹ "Ora, não há nenhuma razão para se dispensar em tratamento privilegiado aos credores de obrigações de fazer ou não fazer, em relação aos demais. Revela-se, assim, anti-isonômico que o credor de obrigações de fazer ou não fazer possa receber tutela executiva de modo mais eficaz, com a utilização de meios executivos adequados à situação concreta e concebidos pelo juiz caso a caso. Impõe-se, portanto, também em face do princípio constitucional da isonomia (igualmente dotado de status de direito fundamental), a extensão dos poderes reconhecidos ao juiz no mencionado parágrafo 5º do art. 461 do CPC, a toda e qualquer situação de tutela executiva, independentemente da natureza do crédito a ser satisfeito in executivis." GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2003, p. 66

² Ainda, no que se poderia enquadrar como uma quarta corrente, Cassio Scarpinella Bueno afirma que, apesar de exercer coerção psicológica sobre o devedor, a multa do art. 475-J constitui uma técnica de acatamento de decisão judicial, um ato executivo típico (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 179 e 166).

³ CARDOSO, Oscar Valente. Aspectos Polêmicos da Multa do art. 523, §1º, do CPC/15: Natureza Jurídica, Termo Inicial e Cumprimento Provisório. Disponível em <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/OSCAR-VALENTE-CARDOSO.pdf> Acesso em 15/08/2020.

típicas apenas porque previstas expressamente no Código de Processo Civil, apresentam parte de seu conteúdo indefinido, delegando a lei ao prudente arbítrio do magistrado estabelecer os parâmetros necessários a sua aplicação no caso concreto.¹

Desta forma, por inexistir parâmetros definidos as multas coercitivas a serem aplicadas nos casos de obrigação de fazer, não fazer e demais hipóteses, tornam a matéria muito controvertida e de aplicação duvidosa pelos Tribunais.

Passa-se, então, ao estudo de duas das medidas típicas mais utilizadas e conhecidas pelos operadores do direito para, posteriormente, demonstrar a perda da sua força de coerção em decorrência da sua forma de aplicação pelos Tribunais.

2.1 Das *Astreintes*

Em breve regressão histórica, o termo *astreinte*, bem como seu instituto, foram importados do direito francês, sendo amplamente conhecido e aplicado em nosso ordenamento por diversos anos como meio coercitivo típico.

Na França, a *astreinte* teve natureza jurisprudencial e posteriormente foi encampada pela legislação, sendo certo que sua natureza já foi de cunho indenizatório - eis que era vinculada ao prejuízo do credor -, e tão somente em 1991 que teve seu caráter coercitivo foi reconhecido pela legislação. Atualmente, inclusive, no código de processo francês há o destaque de tal caráter. É o que nos ensina Medina sobre a sua natureza e evolução histórica:

As *astreintes* surgidas no direito francês significara, de certo modo, uma reação à radical regra *nemo potest cogi ad factum*. Embora se trate de medida coercitiva de caráter patrimonial, a sua criação pela jurisprudência francesa revela a insatisfação oriunda daquele outro sistema, que impedia o uso de qualquer medida coercitiva contra o devedor, e que chegava a considerar a obrigação de fazer como uma obrigação natural ou facultativa.

¹ NETO, Olavo de Oliveira. Poder geral de Coerção. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 291.

Tais medidas surgiram, inicialmente, em decorrência do labor jurisprudencial, com caráter nitidamente coercitivo, desvinculado da indenização de eventuais perdas e danos. Posteriormente, contudo, a mesma jurisprudência experimentou alguma alteração, vinculando o valor das *astreintes* ao do prejuízo sofrido pelo credor. Desse modo, as *astreintes* passaram a ter caráter indenizatório, e não mais coercitivo. Foi somente com a Le 72-626, de 05.07.1972 que as *astreintes intéréts*. A regra hoje é prevista no *Code des procédures civiles d'exécution* francês, em seu artigo L131-2, inserido pela *Ordonnance* 2011-1895, de 19.12.2011.¹

Em nosso ordenamento, tínhamos na forma original do Código de Processo Civil de 1973 a tipicidade da multa coercitiva para compelir o devedor a adimplir obrigações de fazer e não fazer, sendo certo que posteriores alterações legislativas - datadas desde os anos 90 até os anos 2000 -, implementaram novamente o sincretismo processual de conhecimento e processo executivo de título judicial, além de ampliarem as medidas executivas de caráter patrimonial.²

Certamente, é o meio coercitivo mais utilizado pelos advogados e concedidos pelos magistrados na tentativa de coerção do devedor a adimplir com a obrigação que lhe foi imposta. E, em decorrência de sua (aparente e indevida) flexibilidade na imposição da multa e sua quantificação final torna a sua concessão mais fácil e menos dolorosa ao juiz, já que, a qualquer momento pode (ou poderia) alterar as regras do jogo para reduzir ou majorar esta medida coercitiva típica.

Conforme muito bem ensina Olavo de Oliveira Neto em obra já citada, em decorrência de parâmetros concretos e exaustivos acerca da aplicação desta medida ela deve "*ser considerada como intermediária entre a tipicidade e atipicidade*", elencando, ainda as hipóteses que sua aplicação é encontrada em nosso ordenamento:

Encontram-se nessa situação de “tipicidade por força de lei”, que pode em certa medida ser considerada como intermediária entre a tipicidade e a atipicidade, porque estão previstas expressamente, mas não ostentam todos os parâmetros necessários à sua aplicação: a) multa para a entrega do objeto fundada em tutela de evidência (art. 311, III); b) a multa imposta ao terceiro que não exhibe a coisa ou o documento (arts. 380, parágrafo único e 403, parágrafo único); c) a multa destinada a forçar o cumprimento de liminar concedida em ação que versa sobre obrigação

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro. – 6ª ed rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 319.

² NETO, ob. cit. p. 320.

de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 500); d) a multa destinada a forçar o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 536, parágrafo 1º, c.c. art. 537 e 538, parágrafo 3º); e) multa fixada na execução de obrigação de fazer e de não fazer fundada em título extrajudicial (art. 814, caput).¹

A principal questão quanto às *astreintes* se dá pela interpretação do disposto no artigo 537, parágrafo 1º, NCPC, eis que referido artigo possibilita a redução, até mesmo de ofício, pelo magistrado, do valor da multa quando ela se mostrar "*insuficiente ou excessiva*".

Portanto, como a lei, pelo menos de forma aparente, garante certa arbitrariedade ao magistrado ao aplicar as referidas multas coercitivas, ante a sua, repise-se, ausência de fixação legal e prévia dos seus parâmetros, tais como prazo para cumprimento e valores, a sua aplicação gera imenso debate, que acarreta, como aborda este artigo, na falência deste instituto.

Ademais, verifica-se que o legislador visou retirar parte desta arbitrariedade judicial quando da aplicação das *astreintes* para afastar a sua mitigada aplicação pela jurisprudência, quando, com fundamento em seu pilar de efetividade da prestação jurisdicional, visou dar mais força a este instituto, quando, modificando literal texto de lei, incluiu o termo "vincenda" no parágrafo 1º do artigo 537, dispondo que somente esta multa poderá ser alterada, jamais a vencida.

Conforme será demonstrado no tópico a seguir em que será abordado de forma mais profunda o posicionamento jurisprudencial acerca do tema, em que pese o E. Superior Tribunal de Justiça² ter fixado tese (ainda que não recurso repetitivo) de que a multa diária somente poderia ser alterada se fossem preenchidos 04 (quatro) critérios, ao se procurar julgados nos Tribunais Estaduais sobre os casos, pouco se vê a utilização deste parâmetro para verificar se o valor é excessivo.

¹ Idem, p. 291.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682**. Ministra Relatora: Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de novembro de 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501628853&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, Acesso em 10.11.2018.

Outrossim, a ausência de revogação da súmula 410¹ do E. Superior Tribunal de Justiça após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, também é importante motivo pelo qual esta medida coercitiva perca sua força e efetividade para o cumprimento das decisões judiciais, eis que exige a intimação pessoal do devedor da obrigação para que se passe a fluir a incidência da multa diária imposta. Ou seja, ao contrários das demais intimações do processo que são direcionadas sempre aos advogados constituídos pelas partes, a intimação para cumprimento da obrigação imposta na decisão que fixa a *astreinte* exige esta intimação pessoal, sob pena de se afastar a incidência da multa.

Nesse sentido, nas palavras de MEDINA, o entendimento da referida Súmula perdeu seu fundamento em decorrência da regra disposta no artigo 513, parágrafo 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, eis que referida regra conferiria o mesmo tipo de intimação seja para pagar quantia, seja para obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa:

A intimação para cumprimento de sentença, na sistemática do CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor, como regra 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015). Essa regra deve ser observada, qualquer que seja a totalidade de cumprimento de sentença (isso é, para cumprimento de dever de pagar quantia e também do dever de fazer, não fazer ou entregar coisa), restando sem aplicação, à luz da nova lei processual o disposto na Súmula 410 do STJ. ²

Todavia, a jurisprudência, em que pese a alteração da legislação processual conforme importante lição acima transcrita, manteve hígida a Súmula 410, sem, conforme será demonstrado, fundamentar de forma específica a razão pela qual mantém-se a sua vigência após esta a alteração legislativa.

Mas não é só neste tipo de medida executiva que os Tribunais mitigam a aplicação das medidas coercitivas típicas, pois é possível encontrar em julgados o relaxamento da forma de cumprimento da prisão civil ao devedor de alimentos, disposta no artigo 528, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 410: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

² MEDINA, ob. cit. p. 291.

2.2. *Da Prisão Civil do Devedor de Alimentos*

A prisão civil do devedor de alimentos como meio coercitivo para o devedor adimplir sua dívida referente aos 03 (três) últimos meses de inadimplência não é novidade em nosso ordenamento, podendo ser aplicada desde que o credor assim o queira, já que ele pode optar pela execução desta dívida com base na tipicidade da obrigação de pagar.

Assim, a lei não impõe *prima facie* a prisão do devedor de alimentos, ela oportuniza ao credor optar por este meio coercitivo, já que tal coerção afeta o seio familiar, bem como, eventualmente, a possibilidade até de se adimplir a dívida, eis que com a prisão do devedor, sua mobilidade para o trabalho e auferir renda é suprimida. Nesta hipótese, a coerção vira restrição do cumprimento da obrigação, o que deve ser vedado.

Segundo Olavo de Oliveira Neto novamente na mesma obra, há certo equívoco do legislador quando previu, em seu parágrafo 4º do artigo 528, que o regime de cumprimento desta medida (regime fechado), pois somente poder-se-ia falar de regime de pena em casos de prisão de natureza penal, e não de sanção civil. Outrossim, citando Araken de Assim, indica as razões pelas quais houve esta disposição expressa em nosso Código de Processo Civil, quais sejam, (a) falta de controle pelo Estado da prisão domiciliar. (b) estímulo real para o pagamento do alimento, afirmando que somente o regime fechado faria com que o devedor não optasse por cumprir a pena ao invés de pagar a dívida:

Nosso sistema jurídico prevê como medida coercitiva típica, no art. 528, parágrafo 3º, do CPC, a prisão em razão do não pagamento de débito de natureza alimentar, estabelecendo, em seu parágrafo 4º que essa modalidade de prisão “será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. Sem olvidar que há um erro técnico na construção da regra, já que só é possível falar em regime de cumprimento de pena nos casos da prisão de natureza penal, e aqui não se trata de pena (...)

A opção por esse “regime prisional” para a prisão de alimentos foi tema que deu ensejo à larga discussão durante os trabalhos de elaboração do

Código atual, prevalecendo o entendimento de que a possibilidade de cumprimento da pena de outra forma acabaria com a força coercitiva da medida, em largo prejuízo ao sustento do alimentando. Na lição de Araken de Assis:

(...) o deferimento de prisão domiciliar ao executado constitui amarga pilheria. Dela não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor. O controle de confinamento, ademais, se revela difícil e, na maioria das vezes, improvável; assim, torna-se pífia a ameaça derivada do meio executório. É preciso deixar bem claro ao alimentante relapso que, insatisfeitas as prestações, a pena se concretiza da pior forma e duramente; caso contrário, ensina a experiência, o obrigado não se sensibilizará com a medida judicial. As experiências de colocar o executado em albergue, à margem da lei, e nome de um duvidoso garantismo, revelam que o devedor, nesta contingência, prefere cumprir a pena ao invés de pagar a dívida.¹

Ainda segundo este doutrinador², como o credor pode optar por não requerer a decretação da prisão, pode também optar pela escolha do regime que o devedor cumprirá a pena em caso de descumprimento. Fazendo referência ao Chile, indica como estudo comparado o arresto noturno do devedor, entendendo que este arresto noturno não é modalidade de prisão, pois não restringe núcleo essencial do direito à liberdade, mas apenas liberdade de locomoção.

Neste caso, como a opção pelo abrandamento da coerção é do próprio credor, a mitigação pela efetividade do adimplemento das obrigações impostas não violaria a finalidade do Código de Processo Civil em entregar a tutela jurisdicional adequada aos jurisdicionados.

Pelas simples palavras extraídas destes ensinamentos, conclui-se que o legislador visou dar força à esta medida coercitiva, fazendo com que o jurisdicionado tema dever alimentos, preferindo adimplir o débito a cumprir a pena imposta pelo inadimplemento.

Não restam dúvidas, portanto, que o legislador, ao modificar o código, não só manteve as medidas coercitivas típicas já consolidadas em nosso ordenamento, como também as deu força para atingir o caráter finalístico do código, qual seja, a satisfação da jurisdição em tempo razoável, praticando-se quanto menos atos possíveis (princípio da eficiência), e com menos recursos possíveis.

¹ NETO, ob. cit. p. 278-279.

² *Idem*, p. 279.

No entanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no HC- Habeas Corpus nº 1.0000.19.009229-6/000,¹ em decisão inédita de pensão alimentícia, alterou esta *mens legis* para flexibilizar a forma de cumprimento desta coerção imposta de forma literal em nossa legislação.

Encontra-se, destarte, novamente na jurisprudência fundamento e respaldo para o descumprimento de ordens judiciais ao mitigar a força da medida coercitiva imposta legalmente, concluindo-se que a aplicação pelos Tribunais corrobora na contramão da intenção legal.

3 DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS

Nos capítulos acima já foram indicadas as formas de aplicação das medidas coercitivas, seja nas obrigações de dar, fazer ou não fazer, seja na prisão civil do devedor de alimentos.

Neste capítulo serão destacados acórdãos que mitigaram a força coercitiva das medidas típicas coercitivas para, abrandando a sanção imposta ao devedor, tornar praticamente inócua a utilização deste instituto.

Mais precisamente, as posições jurisprudenciais a serem abordadas indicarão a redução indiscriminada da multa periódica imposta quando do descumprimento de ordem judicial, seja a vencida ou a vincenda, bem como a resistência à revogação da Súmula 410 do E. Superior Tribunal de Justiça, além da possibilidade de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em outro regime senão o fechado.

Certamente poderão ser encontrados acórdãos que prezam pela efetividade da prestação jurisdicional com a tentativa de se manterem hígidas as medidas coercitivas

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus nº 1.0000.19.009229-6/000**, Desembargador Relator Luís Carlos Gambogi. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/prisao-domiciliar-com-tornozeleira-eletronica-em-acao-de-alimentos.htm#.XthS825FzIU>>. Acesso em 1ª.12.2019.

típicas, porém, infelizmente, eles não são majoritários em nossa jurisprudência, sendo certo que alguns deles serão citados para elaboração de um confronto comparativo.

3.1 Do Posição jurisprudencial quanto à modificação da multa fixada em caso de descumprimento de ordem judicial

Nesse momento, serão abordadas duas questões distintas acerca da posição jurisprudencial quanto à modificação da multa fixada em caso de descumprimento de ordem judicial:

- (a) alteração da *astreinte* vencida e vincenda em que pese a alteração legislativa que possibilita a modificação tão somente da multa vincenda, em casos em que ela se torna insuficiente ou excessiva;
- (b) ausência de acolhimento dos parâmetros já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça para alterar as *astreintes* fixadas e a enorme arbitrariedade acerca da fixação dos valores diante da carente fundamentação utilizada pelos Tribunais quando da modificação da multa.

Primeiramente, quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Estaduais ou Regionais Federais acerca da possibilidade de modificação da multa vencida, em que pese a alteração literal da legislação adjetiva que na redação do parágrafo 1º, do artigo 537, que dispõe de forma clara que esta modificação somente poderá ocorrer em face das multas vincendas, imperioso destacar que a interpretação jurisprudencial sobre o tema, até o presente momento, tornou como letra morta esta alteração legislativa do Código de Processo Civil de 2015.

Isto porque, sem esmero algum, encontra-se farta jurisprudência em todos os Tribunais possibilitando a alteração da multa vincenda quando ela se torna excessiva, sem qualquer indicação da razão pela qual se afasta termo literal de lei vigente.

É possível encontrar importante lição em votos extraídos de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que indicam que a insuficiência ou excessividade da multa fixada não deve ser verificada analisando o total da multa alcançada em decorrência do

inadimplemento, mas sim se o *quantum* no momento da fixação está de acordo a situação dos autos:

(...)

2. Para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

(...).¹

Da simples leitura do trecho acima destacado do v. acórdão, extrai-se que o E. Superior Tribunal de Justiça se preocupa com a necessidade de não se perder o prestígio das atividades jurisdicionais em decorrência do descumprimento de ordens judiciais, além de se evitar estímulos a estes descumprimentos com a (im)possibilidade modificação da multa quando o valor devido alcançar alta quantia. Procura, portanto, manter hígido o poder de coerção das *astreintes*, indicando que os valores não devem ser reduzidos tão somente porque alcançaram as altas somas finais.

No entanto, esta coerção vem sendo, majoritariamente, mitigada pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, seja porque considera-se sim o montante final alcançado pelo descumprimento da ordem judicial, seja porque negam vigência a alteração legislativa que dispõe, como já dito, pela possibilidade de modificação tão somente da multa vincenda.

Em recentíssima decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstra de forma evidente as duas hipóteses acima destacadas que acarretam na perda da força coercitiva da multa. *In verbis*:

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 1362273/PR**, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802357980&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 1ª.12.2019.

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença. Sentença que reduziu o valor total das *astreintes* e extinguiu o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Insurgência dos exequentes, pretendendo a manutenção do valor total da multa, diante da literalidade do art. 537, § 1º do Diploma Processual. Não acolhimento. Posicionamento desta C. Câmara no sentido de que interpretação literal daquele dispositivo não pode prevalecer sobre a teleológica e finalística. Multa diária que tem caráter de mera coerção, e que, por isso, não preclui e nem está sujeita ao trânsito em julgado. Art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil que permite ao Juízo, até mesmo, excluir a multa, não podendo restringir a redução apenas a parcelas vincendas.

Valor total que, no caso, atingiu patamar excessivo. Sentença, pois, mantida. Recurso desprovido.¹

Importante destacar posicionamento idêntico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema, que afirma não haver "*distinção entre a multa vincenda ou vencida, devendo o magistrado voltar ao momento em que o valor foi arbitrado e analisar se houve excesso*":

Agravo de instrumento. Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. Manutenção do valor global alcançado pela multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta. Possibilidade de extinção, redução ou majoração das *astreintes*. Artigo 537, §1º do atual CPC. Possibilidade da modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, bem como sua própria exclusão, quando verificada sua insuficiência ou ser a mesma excessiva, ou igualmente quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Entendimento adotado pela Corte Superior que não faz distinção entre a multa vincenda ou vencida, devendo o magistrado voltar ao momento em que o valor foi arbitrado e analisar se houve excesso, a permitir a alteração do quantum e, em caso negativo, a manter sem considerar um teto. Conserto de linha telefônica fixa. Multa fixada em 2015 que alcançou quantia próxima a R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Redução que se impõe. Provimento parcial do recurso.²

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0006648-20.2019.8.26.0005**. Desembargador Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, SP, 13 de novembro de 2019. Disponível <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI005JXMQ0000&gateway=true>>. Acesso em 08.11.2019.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento nº 0009337-47.2019.8.19.0000**. Desembargador Relator: Celso Luiz de Matos Peres. Rio de Janeiro, RJ, 26 de março

Do que se extrai da ementa do v. acórdão acima colacionado (cujo conteúdo se encontra replicado em inúmeros outros acórdãos^{1 2 3 4}), é que está se desrespeitando não somente um parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para que seja possível a modificação, bem como negando vigência à legislação vigente.

No corpo do referido acórdão, fundamenta-se, ainda pelo afastamento da literalidade do dispositivo do artigo 537, parágrafo 1º, sob o espeque de que "*doutrina e jurisprudência anteriores ao novo Código de Processo Civil sempre foram unânimes no sentido de que eventuais alterações do valor e da periodicidade da multa poderiam alcançar valores anteriores, haja vista que não alcançadas pela preclusão ou coisa julgada.*"

Portanto, se foi assim um dia, assim permanecerá até a eternidade, mesmo com disposição de lei contrária. Será esta a melhor interpretação jurídica a ser aplicada?

Este posicionamento, felizmente, não é unísono, eis que é possível, ainda que não de forma corriqueira, encontrar julgados que obstam a possibilidade de alteração da multa

de 2019. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900212302>>. Acesso em 08.11.2019.

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2158795-12.2019.8.26.0000**. Desembargador Relator: Castro Figliolia. São Paulo, SP, 12 de novembro de 2019. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00577CX0000>>. Acesso em 08.11.2019.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0066763-75.2020.8.21.7000**. Desembargador Relator: Luís Augusto de Coelho Braga. Porto Alegre, RS, 25 de junho de 2020. Disponível em <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70084284041&code=0885&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em 20.08.2020.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1244144-60.2019.8.13.0000**. Desembargador Relator: José Arthur Filho. Belo Horizonte, MG, 23 de junho de 2020. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=25&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=modifica%E7%E3o%20e%20astreinte%20e%20vencida&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 20.08.2020

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo de Instrumento nº 0001762-44.2019.8.08.0048. Desembargador Relator: Fabio Clem de Oliveira. Vitória, ES, 19 de novembro de 2020. Disponível em <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=048199000281&edPesquisaJuris=astreinte&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=20/08/2018&edFim=20/08/2020&Justica=Comum&Sistema=>. Acesso em 20.08.2020

vencida, aplicando a literalidade textual do artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015:¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARGO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ASTREINTES VENCIDAS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imposição de multa diária encontrava amparo no Código de Processo Civil de 1973, mormente no seu artigo 461, § 4º, mantida na vigente Lei de Ritos no artigo 536, §1º, que possibilita ao magistrado impor multa ao réu, independentemente de pedido do autor, com o fito de compelir o demandado a cumprir a decisão.

2. O objetivo da multa coercitiva é exatamente coibir o devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer ao cumprimento da tutela específica ao qual foi condenado, substituindo a visão antiga do direito privado que tendia a converter qualquer obrigação em perdas e danos.

3. A novel legislação processual brasileira somente admite a modificação do valor ou da periodicidade de multa vincenda, nos termos do §1º do artigo 537 do CPC/2015, condicionada à comprovação de que o valor se tornou insuficiente ou excessivo ou que devedor demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para descumprimento. Precedentes do TJRJ."

4. Restabelecimento das *astreintes* no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 5. Agravo provido.²

Em recentíssima decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, foi admitido recurso especial com fundamento na impossibilidade de modificação da multa vencida, o que pode ser algum alento para a alteração da interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da literalidade da lei disposta no artigo 537, parágrafo 1º, da legislação adjetiva.

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0043855-63.2019.8.19.0000**. Desembargador Relator: José Carlos Paes. Rio de Janeiro, RJ, 25 de setembro de 2019. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900257491>>. Acesso em 15.11.2019.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0043855-63.2019.8.19.0000**. Desembargador Relator: José Carlos Paes. Rio de Janeiro, RJ, 25 de setembro de 2019. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900257491>>. Acesso em 15.11.2019.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Interno nº 2039429-76.2019.8.26.0000**. Presidente da Seção de Direito Privado. São Paulo, SP, 03 de março de 2020. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI004Z2RU0000>>. Acesso em 30.03.2020.

Outra decisão recente, no mesmo sentido, foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará¹, cuja decisão foi proferida para determinar a exibição de documento com fixação de multa diária (*Astreints*) em caso de descumprimento. Levou-se em consideração a literalidade dos artigos 137, IV, 396, 400, parágrafo único e 537 do CPC/15.

Quanto a este tema, importantíssimo julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça fixou 04 (quatro) parâmetros para verificar a adequada fixação deste meio coercitivo típico quando do julgamento do AgInt no AgRg no AREsp 738.682,² quais sejam:

- (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado
- (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)
- (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor
- (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo

Todavia, a aplicação destes parâmetros que devem ser observados para o arbitramento da multa coercitiva não vêm sendo, majoritariamente, aplicados pelos Tribunais, gerando instabilidade jurisprudencial sobre o tema.³

Verifica-se que esta ausência de aplicação dos parâmetros destacados pelo E. Superior Tribunal de Justiça – como uniformizador de jurisprudência que é – também mitiga a

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo de Instrumento. AI 0632331-80.2019.8.06.0000 CE 0632331-80.2019.8.06.0000**. 3º Câmara de Direito Privado. Relator Francisco Luciano Lima Rodrigues. Fortaleza, Ceará. Publicado em 10 de agosto de 2020. Disponível em <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901974247/agravo-de-instrumento-ai-6323318020198060000-ce-0632331-8020198060000/inteiro-teor-901975203?ref=juris-tabs> Acesso em 17.08.2020.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682**. Ministra Relatora: Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 17 de novembro de 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501628853&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, Acesso em 10.11.2018.

³ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça – STJ, **Agravo em Recurso Especial ARES P 1485246-SP 2019/0102739-4**. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/879179977/agravo-em-recurso-especial-aresp-1485246-sp-2019-0102739-4?ref=serp> Acesso em 17.08.2020.

coerção da multa, que vem sendo reduzida sem qualquer parâmetro pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, ficando a cargo do arbítrio de cada Câmara e ao caso a caso a fixação do montante alcançado pelo descumprimento.

Sob o manto da proibição do enriquecimento sem causa e invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se a ausência de qualquer parâmetro para fixar o *quantum* final da *astreintes* devidas. É o que se denota do v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO TARDIO. EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DAS ASTREINTES. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, §1º, I, DO CPC.

1. Não padecem de nulidade as R. Decisões que desproveram os sucessivos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, devidamente corroboradas pela ausência de vícios passíveis de serem retificados por meio de aclaratórios.

2. Embora não seja possível a conversão das *astreintes* em perdas e danos, ante a existência de cumprimento da obrigação de fazer, ainda que tardio, é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo na fase de cumprimento de sentença, reduzir ou limitar o valor total da multa cominatória, caso verifique que se tornou excessiva, nos termos do artigo 537, §1º, I, do CPC. Princípio da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade.

4. Parcial provimento ao recurso.¹

Novamente, o julgado acima colacionado possui o mesmo conteúdo que milhares outros², que, ao invocar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição do enriquecimento sem causa, fixam o valor da multa diária a seu bel prazer, inexistindo qualquer fundamento jurídico racional específico para indicar a razão pela qual o *quantum*

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0006787-79.2019.8.19.0000**. Desembargador Relator: Gilberto Clóvis Farias Matos. Rio de Janeiro, RJ, 30 de julho de 2019. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900209078>>. Acesso em 12.11.2018.

² Como por exemplo: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2086777-90.2019.8.26.0000**. Desembargador Relator: Jairo Brazil Fontes de Oliveira. São Paulo, SP, 12 de novembro de 2019. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00522680000>>. Acesso em 12.11.2019.

perfaz a quantia, afastando qualquer previsibilidade ao jurisdicionado acerca do valor a ser pago pelas *astreintes* até que o Tribunal a fixe.

É tarefa árdua encontrar julgados que estabeleçam parâmetros definidos, tais quais indicados pelo E. Superior Tribunal de Justiça já indicados acima, especificando de forma pormenorizada no caso concreto como se deu a correlação entre o parâmetro e os fatos apresentados.

Do que se pode concluir desde já, é que o Judiciário vem sendo condescendente com aqueles que não cumprem ordens judiciais, já que, buscando-se por jurisprudências nos Tribunais pátrios acerca da questão, é possível, de forma empírica, que a imensa maioria dos julgados reduzem o montante alcançado da multa quando da execução dos valores pelo credor.

3.2 Da súmula 410 do E. Superior Tribunal de Justiça

A manutenção da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça¹ após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 é bastante controversa, sendo certo, contudo, que a jurisprudência majoritária entende pela permanência da necessidade da intimação pessoal do devedor para o início da fluência da obrigação de pagar a multa imposta.^{2 3}

É possível verificar, contudo, a divergência acerca da subsistência desta Súmula após a reforma processual trazida pelas leis 11.232/2005 e 11.382/2006, eis que a "1ª e 2ª Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça adotaram o entendimento de que a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer poderá se dar na pessoa

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 410: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2116225-74.2020.8.26.0000**. Desembargador Relator: Maurício Pessoa. São Paulo, SP, 18 de agosto de 2020. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13870437&cdForo=0>>. Acesso em 20.08.2020

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0041785-39.2020.8.19.0000**. Desembargador Relator: JDS. Ricardo Alberto Pereira. Rio de Janeiro, RJ, 13 de agosto de 2020. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BB05DEBFAB5AC156D2B3CAA275616E5CC50C6357443C&USER=>>>. Acesso em 20.08.2020

do advogado, desde que a obrigação seja anterior à vigência da lei nº 11.232/2005.¹ In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

VII - Ainda que assim não fosse, esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer – multa diária -, sendo suficiente a intimação do advogado via imprensa oficial. A propósito: AgRg no REsp n. 1.502.270/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 21/5/2015 e AgRg no REsp n. 1.499.656/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.251.850/SP, Min. Rel. Francisco Falcão da 2ª Turma, julgamento em 06.06.2019)

No entanto, em recente julgamento pela Corte Especial, o E. Superior Tribunal de Justiça² ratificou o entendimento no sentido contrário, o que vem sendo, como já dito, aplicado pelos Tribunais Estaduais³ de forma ampla, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Do que se depreende, portanto, em rápida síntese acerca da vigência da Súmula 410 é que os Tribunais Estaduais vêm a aplicando, e no Superior Tribunal de Justiça a aplica ou não, dependendo da matéria de fundo do recurso especial, eis que as 1ª e 2ª Turma, que tratam de direito público, votam pela sua inaplicabilidade, e as 3ª e 4ª Turma, votam pela sua manutenção.

¹ PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial – 2 ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, pg. 178

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no EREsp nº 1.119797**. Ministra Relatora: Laurita Vaz. Brasília, DF, 21 de março de 2019. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900152886&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 1º12.2019.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0008967-68.2019.8.19.0000**. Desembargadora Lúcia Helena do Passo. Rio de Janeiro, RJ, 06 de novembro de 2019. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900211671>>. Acesso em 1º.12.2018.

Todavia, importantíssimo ressaltar que, a matéria foi recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial: EREsp 1360577 MG 2012/0273760-2¹, cuja ementa segue a seguinte disposição:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410, DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da súmula 410, do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de Divergência não providos.

No entanto, tal sugestão de pacificação sobre o tema com o julgamento dos embargos de divergência acima colacionado não trouxe a sedimentação do entendimento acerca desta questão. Isto porque, em recente julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo realizado após o Superior Tribunal de Justiça analisar os referidos embargos de divergência, entendeu pela superação da Súmula 410:

PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – IMPUGNAÇÃO – Rejeição – Inconformismo – Parcial acolhimento – Alegada necessidade de intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do C. STJ – Entendimento, inclusive desta Turma Julgadora, de que se cuida de providência superada com o advento do novo CPC (diante a regra de seu art. 513, par. 2.) (...) ²

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Embargos de Divergência em Recurso Especial: EREsp 1360577**. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683341588/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1360577-mg-2012-0273760-2/inteiro-teor-683341603> Acesso em 17.08.2020.

² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2158268.26.2020.8.26.0000**. Desembargador Relator: Salles Rossi. São Paulo, SP, 18 de agosto de 2020. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13870524&cdForo=0>>. Acesso em 20.08.2020

Outrossim, tal entendimento também pode ser encontrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento também realizado após o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de divergência:

Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Fase de cumprimento de sentença. Impossibilidade de revisão da multa vencida, mas somente da vincenda (art. 537, § 1º, do CPC). Cobrança de astreintes pelo descumprimento de sentença. Não aplicação do enunciado nº 41 da Súmula do STJ, que estabelece a necessidade de intimação pessoal do executado para que ocorra a incidência da multa por descumprimento. Superação legislativa do referido enunciado pelo art. 513, § 2º, I, do CPC/15, que prevê a suficiência da intimação do advogado para o início da fase de cumprimento de sentença. Inexistência de descumprimento da obrigação. Ausência de vinculação dos acórdãos proferidos pelo STJ posteriormente à entrada em vigor do CPC/15. Impossibilidade de se negar vigência ao art. 513, § 2º, I, do CPC/15, por força da Súmula Vinculante nº 10. Recurso a que se nega provimento.¹

A discussão ainda permanece, sendo de rigor o julgamento em sede de recursos repetitivos para que a questão realmente se torne pacificada para consolidar o entendimento sobre o tema. No entanto, defende este estudo que, para a concretização em maior amplitude da coerção das *astreintes*, o entendimento final deve ser pela superação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

3.3 Do regime de cumprimento da prisão por alimentos

Sobre este tema, anteriormente já foi indicado julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais² que permitiu o cumprimento desta sanção em regime domiciliar, com a

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0004007-35.2020.8.19.0000**. Desembargador Relator Alexandre Câmara. Rio de Janeiro, RJ, 08.06.2020. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DB56DF05FF40CFDD132E4B92517C277CC50C3B202A5E&USER=>>. Acesso em 20.08.2020

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus nº 1.0000.19.009229-6/000**, Desembargador Relator: Luís Carlos Gambogi. Belo Horizonte, MG. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/prisao-domiciliar-com-tornozeleira-eletronica-em-acao-de-alimentos.htm#.XthS825FzIU>>. Acesso em 1ª.12.2019.

utilização da tornozeleira eletrônica, em que pese haver disposição clara e literal indicando pelo cumprimento da sanção em regime fechado.

No entanto, interessante notícia extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Paraná¹ em que não somente indica que tal medida seria uma boa opção para o cumprimento desta sanção, como também vangloria a adoção destas medidas pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais.

Logo, ainda que tímidos os posicionamentos que defendem este afrouxamento da prisão do devedor de alimentos, caso esta interpretação ganhe força, certamente irá acarretar, nas palavras já transcritas pelo doutrinador Olavo de Oliveira Neto, citando o ilustre jurista Araken de Assis, o entendimento de que "*o obrigado não se sensibilizará com a medida judicial. As experiências de colocar o executado em albergue, à margem da lei, enorme de um duvidoso garantismo, revelam que o devedor, nesta contingência, prefere cumprir a pena ao invés de pagar a dívida.*"²

O Superior Tribunal de Justiça vem possibilitando o cumprimento da sanção em prisão domiciliar quando o devedor de alimentos for portador de doença grave, ou quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, vedando qualquer outra motivação^{3 4}.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça flexibiliza a legalidade da prisão civil ao analisar a situação econômica do alimentando, concedendo habeas corpus quando verifica que este não depende do recebimento do alimento para sua sobrevivência⁵. Sobre o tema,

¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Processo em Segredo de Justiça**. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/deciso-es-do-parana-que-determinaram-o-uso-da-tornozeleira-eletronica-por-devedores-de-alimentos-sao-exemplos-para-outros-tribunais/18319>. Acesso em 18.11.2019.

²NETO, ob. cit. p. 278-279

³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 498437**. Ministro Relator: Moura Ribeiro. Brasília, DF, 04 de junho de 2020. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900725551&dt_publicacao=06/06/2019>. Acesso em 20.08.2020.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 86842**. Ministra Relatora: Nancy Andrigui. Brasília, DF, 17 de outubro de 2020. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701672330&dt_publicacao=19/10/2017>. Acesso em 20.08.2020

⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 494214**. Ministro Relator: Raul Araújo. Brasília, DF, 18 de junho de 2019. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900478072&dt_publicacao=28/06/2019>. Acesso em 20.08.2020

há julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixa os 03 (três) parâmetros que justificam a construção da liberdade:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)

(...).”¹

Desta forma, também neste inadimplemento de obrigação que possui medida coercitiva típica com fundamento de compelir o devedor a adimplir o débito alimentar, é possível encontrar mitigações das sanções pelo Judiciário acarretando na perda de força da coerção imposta pelo legislador.

Síntese conclusiva

A medida coercitiva típica, como medida de apoio que é, visa compelir o devedor a cumprir a obrigação imposta, podendo ser encontrada em nossa legislação, seja como

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 447.620**. Ministro Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 07 de agosto de 2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83943408&num_registro=201800987980&data=20180813&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 20.08.2020

naturalmente típica, ou com sua natureza intermediária, dependendo do grau do detalhamento na legislação adjetiva.

Em que pese a *astreinte* não ter um detalhamento completo na legislação, o Código de Processo Civil de 2015, visando especificar um pouco mais a forma de sua aplicação e modificação, indicou que somente as multas vincendas poderiam ser alteradas, de ofício ou a requerimento da parte, quando se tornassem excessivas ou insuficientes.

Outrossim, restou demonstrado que o E. Superior Tribunal de Justiça já indicou parâmetros não só do momento de averiguação da insuficiência ou excessividade que, como visto, deve ser realizado quando da fixação do valor da multa, como também os parâmetros para se concluir que a multa fixada é insuficiente ou excessiva¹.

Destes dois parâmetros, é possível concluir que, se somente é possível averiguar se a multa é suficiente ou excessiva no momento da fixação da multa diária e não pelo seu cálculo final diante do descumprimento, a fundamentação utilizada pela imensa maioria dos julgados vai de encontro com este parâmetro firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que consideram, como visto, o valor total da multa para julgar pela sua excessividade.

Ademais, conclui-se que os demais parâmetros para indicar se a multa é excessiva ou não também não vêm sendo utilizados pelos Tribunais de Justiça Estaduais, que utilizam outros fundamentos para modificar as *astreintes*: os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A utilização destes princípios como parâmetros, além de questionáveis, tornam a quantificação do valor da multa em algo totalmente abstrato e arbitrário, pois, ao aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade no sentido literal destas palavras para indicar que a

¹ Os quatro parâmetros indicados no AResp 738.682:

- (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado
- (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)
- (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor
- (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo

multa não está razoável e proporcional ao bem objeto da lide, cada magistrado modifica o valor a seu entendimento do que seria proporcional.

No entanto, caso fossem utilizados os parâmetros indicados no AResp 738.682, estas formas abstratas e arbitrárias reduziriam sobremaneira, já que as partes teriam não só mais fundamentos para questionar o valor da multa fixada, como também teriam melhores indicações do que cada descumprimento iria lhe atingir patrimonialmente.

E esta forma de tratamento das *astreintes* pelos Tribunais indicam que sua aplicação mitigada e tendenciosa sempre a reduzir o valor final da multa alcançada pelo descumprimento, acarreta em um maior descumprimento, já que as partes têm a certeza de sua redução.

Há mais e o mais importante. O afastamento da literalidade da lei quanto a impossibilidade de modificação da multa vencida pela jurisprudência majoritária, duplica ainda mais esta diminuição da força da *astreinte* como meio coercitivo.

Logo, não são necessárias, muitas das vezes, alterações legislativas para que sejam cumpridos os princípios da efetividade, eficiência, duração razoável do processo ou economia processual, bastando que as que já temos sejam aplicadas de forma correta e que cumpram a sua natureza jurídica.

Imperioso destacar que o termo vincenda não deveria ser incluída para alterar o entendimento já sedimentado quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, pois, extraindo-se interpretação do próprio sistema, é óbvio que a multa jamais poderia ser majorada retroativamente.

Não há qualquer decisão encontrada que, majorando a multa, altere a passada para valer desde a primeira intimação do devedor. Assim, se não se pode majorar, não pode reduzir, diante da simples aplicação do princípio da isonomia e pela segurança jurídica que rege o processo.

Tal fato também demonstra a condescendência dos Tribunais com a situação do devedor quando o cálculo final da multa é exorbitante, já que quando seria para piorar a situação do devedor, a majoração da multa passa a valer tão somente após nova intimação do devedor a respeito desta decisão.

E este estudo demonstrou que a ratificação da vigência da Súmula 410 por parte do E. Superior Tribunal de Justiça mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 também é um ato condescendente do Tribunal para afastar um decréscimo patrimonial do devedor, em que pese não haver qualquer motivo na legislação para o tratamento anti-isonômico entre a obrigação de pagar – em que a parte é indiscutivelmente intimada por seu advogado – e a obrigação de fazer, não fazer, em que a intimação deve ser pessoal.

Por fim, o cumprimento da sanção do devedor de alimentos em regime domiciliar com utilização de tornozeleira eletrônica, ainda que embrionária, é nova medida de mitigação do poder de coerção do devedor, que poderá alterar sistema que já vem funcionando em nosso ordenamento pátrio, eis que a população em geral tem a crença que umas das únicas situações jurídicas que levam a prisão em nosso país é a dívida de alimentos.

Assim, em um momento em que se discute de forma bastante rica a possibilidade de utilização das medidas coercitivas atípicas pelos nossos Tribunais, conclui-se que as medidas coercitivas típicas – já presentes em nosso ordenamento há muitos anos-, vêm sendo aplicadas de forma a reduzir sobremaneira a coerção disposta na legislação, sendo necessária a reflexão acerca da necessidade anterior de afastar a mitigação da forma de aplicação das medidas coercitivas típicas para que seja possível a aplicação de forma mais contundente as medidas atípicas.

Referência bibliográfica

ASSIS, Araken. Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas. Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018.

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Tutela jurisdicional executiva, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Oscar Valente. Aspectos Polêmicos da Multa do art. 523, §1º, do CPC/15: Natureza Jurídica, Termo Inicial e Cumprimento Provisório. Disponível em <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/OSCAR-VALENTE-CARDOSO.pdf>. Acesso em 15/08/2020.

DANTAS, Bruno. Cobrança de dívidas não pode afrontar dignidade humana. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-out-07/bruno-dantas-cobranca-dividas-nao-afrontar-dignidade-humana>>. Acesso em 16.nov.2019.

DIDIER, Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. RePro, vol. 267, 2017.p. 227 – 272.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Mecanismos de aceleração do recebimento de créditos*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/mecanismos-de-aceleracao-recebimento-de-creditos-no-novo-cpc-30052016>>. Acesso em 16. nov. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Disponível em : <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 16. nov. 2019.

GUERRA, Marcelo de Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro. – 6ª ed rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reutes Brasil.

_____. Novo Código de Processo Civil Comentado: com Remissões e Notas Comparativas ao CPC/1973. São Paulo: RT, 2015.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogorárias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. In RePro REPRO, vol. 247, Tutela Executiva, set/ 2015.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas – Salvador: JusPodivm, 2018

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Introdução ao estudo do processo civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC*. In RePro, vol. 265/2017, p. 107 - 150.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual civil – volume 3 – tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

_____. In Poder geral de Coerção. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

PAPINI, Paulo Antonio. Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-16092016>>. Acesso em 16.nov.2019

PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial – 2 ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamine, Curitiba, nº 121, março de 2017. Disponível em <<http://www.juten.com.br/informativo>>. Acesso em 23/04/2018.

THEODORO JR., Humberto. Processo de execução e cumprimento da sentença. 29. ed. rev. Atual. – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2107.

YARSHELL, Flávio Luiz. Medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/medidas-indutivas-e-coercitivas-nas-obrigacoes-de-pagamento-de-quantia/17692>>. Acesso em 04.nov.2019.